

A participação democrática como cidadania nas Constituições Federais brasileiras

*Renê Carlos Schubert Junior**

Resumo

O trabalho em questão premissalmente destinou-se a apontar uma aceitável explicação para o surgimento da democracia e da cidadania. Posteriormente, imergindo nos textos das Constituições Federais anteriores ao Texto Maior de 1988, almejou-se averiguar a participação democrática como cidadania no território brasileiro, evidenciando a forma como ocorriam, assim como às suas peculiaridades, a fim de auferir a eventual ocorrência da participação dos cidadãos nas escolhas por seus representantes ao longo dos textos constitucionais. Por fim, passou-se a analisar o presente tema sob o prisma da Carta Republicana em vigor.

Palavras-chave: Cidadania. Democracia. Constituição Federal.

Uma possível explicação acerca do surgimento da democracia e da cidadania

Na esteira da evolução do espaço técnico e cultural, destaca Darcísio Corrêa¹ a importância de lidar com o fogo, indicando a China como precursora há 600.000 anos a. C., sendo o fogo advindo de uma fonte natural. Ainda que o homem tenha aprendido a lidar com o fogo através da colisão com a madeira ou com uma parte de pedra e outra de ferro, o fogo representa uma ameaça a sociedade, em

* Graduado em Direito e mestrando em Desenvolvimento – linha de pesquisa Direitos Humanos, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Estagiário docente na UNIJUÍ - Santa Rosa, RS, na disciplina Teoria do Estado e da Constituição, 1º semestre de 2012. Advogado, com escritório profissional em Santa Rosa, RS.

razão dos incêndios que destroem muitas casas e, das queimadas de as-solam, muitas vezes, áreas de conser-vação ambiental.

O fogo ocasionou uma indepen-dência quanto aos meio naturais, porquanto fora possível realizar ativi-dades antes impedidas pela ausência da luminosidade, como por exemplo, frequentar cavernas escuras. Corrêa,² refere-se ao fogo como uma descoberta que pode ser vista como um impulso ao desenvolvimento da linguagem, já que, ao revés da escrita que não era acessível a todos, do fogo, todos po-diam compartilhar.

Se tratando das instituições do Neolítico, tem-se na família uma das mais antigas, sendo caracterizada sua composição pelos pais e por sua pro-le. A religião era estigmatizada pelo processo de ritualização, tendo em vista, como afirma Corrêa,³ a depen-dência natural dos fenômenos e a im-possibilidade de controlá-los. Por isso, os homens acreditavam que a forma de tentar evitar intempéries se daria através de ritos ou de sacrifícios.

Ainda no período Neolítico, através do processo de sedentarização, a agri-cultura é vista como meio de subsis-tência. Seu surgimento para Corrêa,⁴ engendrou uma produção excedente do que a comunidade necessitava, influen-ciando no aumento de seres humanos.

A partir da agricultura, da tecno-logia da pedra e do bronze e do ferro, da divisão do trabalho, Corrêa,⁵ apon-ta que estavam presentes as condições histórico-culturais para se instituir o Estado, e o define como “uma socieda-de organizada em um território defi-nido, com um governo efetivo dotado de soberania perante a qualquer con-trole externo.”

Além do aparecimento da agri-cultura, a metalurgia requereu uma dedicação quase que exclusiva de seus obreiros, resultando essa exigência numa divisão social entre os agricul-tores e os artesãos. Além disso, as causas militares também aparecem como fatores que fomentaram a ins-tituição do Estado. Do ponto de vista jurídico, as mulheres são vistas como iguais aos homens, admitindo-se suas participações com algumas ressalvas.

Assim, Corrêa⁶ acredita que é pos-sível falar em cidadania no período Neolítico ao adequar o escopo na so-lidariedade do grupo, no qual esteve presente a solidarização desde os pri-meiros agrupamentos humanos, in-clusive antes da sedentarização. Ain-da destaca que a comunidade primiti-va por adotar o regime de propriedade coletiva dos meios de produção, resul-tou numa paridade na transformação e apropriação de bens.

Porém, Corrêa,⁷ quanto à questão de uma possível cidadania no período

pré-histórico, aponta que em razão do significado moderno da palavra, talvez não seja possível falar em cidadania, “uma vez que seu sentido etimológico da palavra se refere à cidade”.

Passando a partir de agora a analisar as raízes do Estado, tem-se como primeira impressão que o Estado é fixado em determinado ponto de uma geografia, onde sua oriundez está ligada a necessidade de organização, de convivência, resultante do processo de sedentarização dos povos primitivos.

O paradigma democrático esteve presente desde o Neolítico, quando imperava a propriedade coletiva nos meios de produção. A formação do Estado poderia ser vista como uma necessidade para continuar o trabalho igualitário, em que todos desempenhavam suas funções e recebiam condições de vida iguais, existindo a solidariedade entre os homens, bem como uma espécie de cooperação.

Nos passos de Corrêa,⁸ afirma-se que a conduta conforme a tradição transformava-se em hábito natural, razão pela qual sua transgressão ocasionava sentimentos de vergonha e de culpa perante o bando que dependia para sobreviver. A par disso, verificase o emprego implícito outrora do dever moral entre os indivíduos.

Com as mutações ocorridas nos setores econômicos, políticos durante os séculos XVII e XVIII, rompeu-se com

a tese aristotélica de que o todo (Estado) prevalecia antes do indivíduo e adotou-se a ideia de que o protagonista é o indivíduo. Nas palavras de Norberto Bobbio (1990, p. 45), trata-se da passagem do modelo organicista (holista) para um modelo individualista (atomista).

O direito à participação democrática pertence à segunda geração de direitos humanos, ou em outras palavras, os direitos de participar do Estado, surgidos a partir do século XIX. Para Gilmar Antonio Bedin (2002, p. 129):

Esse deslocamento, de contra o Estado para participar do Estado, é importantíssimo, pois revela o surgimento de uma nova perspectiva da liberdade. Esta deixa de ser pensada exclusivamente de forma negativa, como não-impedimento, para ser compreendida de forma positiva, como autonomia. Por isso, esta geração de direito representa um momento de expansão do Estado moderno de sua versão liberal para a sua forma democrática.

A partir desse breve histórico realizado acerca da evolução do homem dentro de um determinado contexto social, bem como uma possível origem da cidadania e da democracia, adentra-se doravante em um estudo que reportar-se-à a investigar a participação democrática do homem na sociedade brasileira como forma de se verificar a presença da cidadania.

A participação democrática como cidadania nas Constituições Federais brasileiras anteriores ao Texto Magno de 1988

Pode-se dizer, que desde os primeiros passos dos textos constitucionais, consegue-se auferir qual é a intensidade da participação democrática que será expressada durante a exposição textual. Para tanto, é necessário caracterizar o conceito de sufrágio estabelecido por José Afonso da Silva:⁹

O sufrágio é, como nota Carlos S. Fayt, um direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal. É um direito que decorre diretamente do princípio de que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Constitui a instituição fundamental da democracia representativa e é pelo seu exercício que o eleitorado, instrumento do povo, outorga legitimidade aos seus governantes.

Desde já, impende averbar que a participação democrática dos indivíduos referente aos seus alistamentos como eleitores foi evoluindo gradativamente ao longo do percurso dos textos constitucionais até chegar ao atual modelo. Salienta-se que não foram poucas as formas concretas de exclusão ao sufrágio percebidas em Constituições Federais anteriores a de 1988.

O direito ao voto é presencialmente uma ferramenta indispensável de participação democrática na busca por um Estado de bem-estar-social. Quiçá não se possa mensurar de igual modo outra forma de cidadania. Importante tecer que o princípio democrático tem suas diretrizes baseadas nos propósitos da igualdade, da liberdade e da fraternidade, todos adotados durante a Revolução Francesa, do Século XVIII. Já o vocábulo democracia, ou seja, o governo do povo, possui raízes na Grécia antiga.

Logo, na Constituição Federal de 1824, se observa que praticamente não existia a participação democrática de toda a população. Os artigos 92 e 94 do texto faziam referência aos excluídos do sufrágio. Merece atenção, que naquele período as mulheres não tinham o direito à habilitação como eleitoras, ficando evidente que o alistamento eleitoral era baseado em um modelo exclusatório, porquanto exercer democraticamente a participação dentro da sociedade era trabalho de uma pequena parcela da população, não se estendendo aos demais. Revela Corrêa,¹⁰ que no povo hebreutambém existiam discriminações explícitas quanto às participações sociais das mulheres, dos escravos e do camponês no Estado.

Art. 92. São excluídos de votar nas Assembléas Parochiaes.

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Comunidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em que-rela, ou devassa.

Ainda na análise da Carta Republicana de 1824, denota-se que o legislador empregou no texto, em suas últimas palavras, o verbo “mandar” como forma de publicizar a ordem

para que se cumprisse em todos os re-dutos brasileiros o que fora elaborado no texto constitucional. Ou seja, assistir a participação dos cidadãos sem vedações e/ou distinções no processo de escolhas por seus representantes no ano de 1824 era verdadeiramente uma utopia. Fica elucidado através desse exemplo o grau de participação democrática estabelecido na época.

Seguindo o itinerário dos textos, passa-se a analisar a Constituição Federal de 1891 acerca do tema. A par da leitura dessa redação constitucional, percebe-se novamente a não participação democrática de todos os membros da sociedade, com explícitas discriminações quanto ao *status* em que ocupava o homem dentro do espaço público.

Paulo Bonavides Paes de Andrade,¹¹ sob o tema, realiza a seguinte crítica:

Entre a Constituição jurídica e a Constituição sociológica havia enorme distância; nesse espaço se cavara também o fosso social das oligarquias e se descera ao precipício político do sufrágio manipulado, que fazia a inalteração da participação do cidadão no ato soberano de eleição dos corpos representativos.

O artigo 70 da então Constituição Federal excluía os mendigos e os analfabetos do processo de alistamento para as eleições. Mais uma vez, é notável a espécie de paradigma com que os legisladores haviam elaborado a Carta Maior, ou melhor, deu-se con-

tinuidade à ideia de outrora. Por mais pesar que seja, a participação dos indivíduos no processo eletivo era destinado não a todos os brasileiros, mas apenas a uma porção da população.

A respeito do tema, leciona Gilmar Mendes¹² que

[...] as Constituições brasileiras, negavam em geral, o direito do sufrágio ao analfabeto. AEC n. 25, revogou essa orientação. E a Constituição de 1988 assegurou o direito do sufrágio ao analfabeto, ainda que de forma não obrigatória (art. 14, II, a).

Com a revolução de 1930 e com a queda do governo de Washington Luís, assumia como presidente do Brasil Getúlio Vargas. Fato marcante, fora a extensão do mandato de Getúlio Vargas, porquanto governou o Brasil por 15 anos, entre os anos de 1930 a 1945 e de 1951 a 1954. Na história brasileira, ninguém presidiu o Brasil por igual ou superior período.

É durante o seu governo que é promulgada a Carta Magna de 1934. Entre suas determinações, se destaca o fechamento do Congresso Nacional em 1937, bem como a institucionalização do Estado Novo. Corolariamente, o governo adotara uma postura centralizadora e controladora, passando a atuar com poderes ditatoriais. Como forma exemplificativa, cita-se a criação do DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda), cujo objetivo era o controle e a censura de pensamentos e expressões opostas ao modelo de governo.

Carta Política de 1934 tem como fator que merece ser colocado em relevo, a inclusão da mulher no conceito de eleitor, o que conforme os outros dois textos já estudados, não se presenciava referida participação.

No entanto, a ideologia empregada pelos legisladores continuou a mesma. Apesar de ser considerado um enorme avanço democrático a participação das mulheres no processo de alistamento eleitoral, remanesceram exclusões quanto à conquista do direito ao exercício da cidadania.

Merece aplausos a inserção do artigo 113 no texto constitucional da Carta Magna, porquanto o dispositivo assegurava ao cidadão ou a cidadã a possibilidade de interferirem na órbita estatal, impulsionando a participação democrática. Nesse sentido, transcreve-se:

Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios.

O início do texto da Carta Política de 1937 (ditadura militar) gerava uma noção inicial distinta do início das já mencionadas Constituições. A fim de corroborar o diagnóstico, aduzia o artigo 1º da lei Maior que:

O Brasil é uma República. O poder político emana do povo e é exercido em nome dele e no interesse do seu bem-estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade.

Pela primeira vez se falara em “povo” no início do texto constitucional pátrio. Todavia, o impresso no artigo 117 da Constituição, continuava a manterem as raízes de um modelo que privava o acesso de todos os membros ao direito de manifestar suas participações na cidadania, tendo em vista que se o indivíduo não pode escolher os seus representantes, subitamente se tem tolhido o exercício da democracia aos inaptos ao alistamento.

Art 117 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não podem alistar-se eleitores:

- a) os analfabetos;
- b) os militares em serviço ativo;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Ademais, outra inovação que merece destaque que fora trazida pelo texto constitucional de 1937 se refere ao fato de que a Constituição depois de elaborada e entrada em vigor, seria submetida ao plebiscito nacional.

Mendes¹³ assevera ao abordar o tema, que o plebiscito ou o referendo atuam como instrumentos de democracia direta ou semidireta, procurando atenuar o formalismo da democracia representativa. De bom avilte, aponta que

[...] a diferença entre plebiscito e referendo concentra-se no momento de sua realização. Enquanto o plebiscito configura consulta realizada aos cidadãos sobre matéria a ser posteriormente discutida no âmbito do Congresso Nacional, o referendo é uma consulta posterior sobre determinado ato ou decisão governamental, seja para atribuir-lhe eficácia que lhe foi provisoriamente conferida (condição resolutiva).

Posterior a renúncia de Jânio Quadros (1961), e a posse do então vice-presidente João Goulart, o clima no Brasil passa a tornar-se cada vez mais tumultuado. Vozes de esquerda ecoavam cada vez mais agudas, e sob o pretexto de evitar uma guerra civil, João Goulart deixa o país rumando para o Uruguai.

Antecede a Constituição Federal Brasileira de 1967, o período estigmatizado pela ditadura militar que se iniciava em 1964 e terminava em 1985. Em 15 de abril de 1964, Castelo Branco, general militar, eleito pelo Congresso Nacional, assumia o posto de presidente da República com um discurso inicial de democracia, mas logo em seguida, descortinar sua tese autoritária.

Pouco depois, em 1967, sob a presidência do general Arthur da Costa e Silva, referida Carta Política confirmava e institucionalizava o regime militar no país. Pode-se caracterizar a Carta Magna de 1967, como um texto caracterizado pela ausência da

democracia, do desaparecimento dos direitos constitucionais, de explícitas reprimendas, de perseguição política e de repressão aos que contrariavam a ideologia do regime militar.

Na Carta Maior de 1967, quando o Brasil já está sob a forma de República, é estabelecido definitivamente o reconhecimento de que todo poder emana do povo. E, além disso, aduz em seu artigo 143 que:

O sufrágio é universal e o voto é direito e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; fica assegurada a representação proporcional dos Partidos Políticos, na forma que a lei estabelecer.

O artigo 93, parágrafo terceiro da Carta Republicana, continuava a privar os analfabetos do direito ao alistamento como eleitor, o que, fora as dúvidas, rompia com o desejo do analfabeto em expressar sua participação na efetividade pela cidadania.

A par disso, torna-se notório que a participação do indivíduo dentro do espaço público somente começara a encorpar-se à medida que se vai abrindo terreno para todos os cidadãos e cidadãs participarem dele de forma ativa.

A consolidação da participação democrática como cidadania na Constituição Federal de 1988

Se aproximando de 1985, o governo militar enfrentava vários problemas, entre eles a inflação e a recessão altas. De outro lado, a oposição expandia-se através da abertura de novos partidos e do robustecimento de sindicatos. Nesse viés, em 15 de janeiro de 1985, o Colégio Eleitoral nomearia o deputado Tancredo Neves, após vitória sobre Paulo Maluf, como o novo presidente da República.

No entanto, Tancredo Neves fica doente e vem a óbito. Assim, em 1988, assume o poder executivo o então vice-presidente José Sarney. Em seguida, é promulgada uma nova Constituição Federal para o país, cujo espírito se livra dos rastros ditatoriais, estabelecendo a democracia como viga mestra desse novo período.

Enfim, o último texto constitucional a ser analisado, se refere à Carta Republicana de 1988, em que, no início do texto já se entende a preocupação do legislador em romper os dispositivos eivados de restrições ou dogmáticos, através de uma gama de fundamentos. Nesse sentido, o artigo 1º, assim dispõe:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Introduzindo o assunto, é importante, desde o início, compreender o calibre que possui a Constituição Federal em debate. Nesse propósito, Mendes¹⁴ realiza erudita referência:

O prestígio jurídico da Constituição, no momento presente, é resultante da urdida de fatos e ideias, em permanente e intensa interação recíproca, durante o suceder das etapas da História. Importa lançar os olhos sobre essa evolução, até para melhor compreender os fundamentos do direito constitucional da atualidade.

Nos passos de Paulo Bonavides,¹⁵ o Brasil teve três épocas constitucionais. A primeira, relacionada com o modelo francês e inglês do Séc. XIX; a segunda, conectada ao modelo norte-americano e a terceira e atual conexas ao modelo constitucional alemão.

O poder constituinte sempre existiu na esfera política da sociedade. A atual Constituição Federal foi estabelecida pelo referido poder. Nos ensina-

mentos de Bonavides,¹⁶ o poder constituinte nacional relaciona-se com a representatividade escolhida pela vontade da população, o que descortina que a soberania é a responsável pela existência do povo e da nação. Ou seja, o poder em baila afirma que a primeira ordem emana da sociedade.

Nessa esteira, o poder constituinte originário gera e organiza os poderes constituídos do Estado. A Carta Maior é o modo de expressão do povo, o qual é a figura dotada de normatividade e de força capaz de manter sua envergadura política. Mendes¹⁷ acrescenta que o poder constituinte está adstrito a origem do ordenamento jurídico, chegando a afirmar que é o começo do Direito.

A cidadania, atualmente, é tratada como tema fundamental no Brasil. Co-tejando os textos das constituições já citadas, erige-se que o atual texto constitucional mudou o paradigma estampado nas perpassadas Constituições. Por exemplo, o analfabeto agora pode alistar-se para exercer o seu direito de participação dentro de uma democracia, o que antes, como já explicitado, não ocorria. A democracia pode ser caracterizada como o maior número de agentes sociais individuais e coletivos no terreno das decisões políticas.

Denota-se que a Constituição Brasileira em vigência está em consonância com a realidade vivenciada ao longo dos anos desde a independência

deste país, haja vista que os direitos humanos estampados em seu teor revelam a preocupação do legislador em avançar o modelo democrático sobre qualquer outra tentativa de paradigma contrário. Nos passos de Konrad Hesse¹⁸ (1991, p. 16), somente a Constituição que se vincula a uma situação histórica concreta e suas condicionantes, dotada de uma ordenação jurídica orientada pelos parâmetros da razão, pode efetivamente desenvolver-se.

Definitivamente, a partir da promulgação e da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, pode-se dizer que a participação democrática dos membros da sociedade brasileira caminhou a passos largos, pois em nenhum outro momento na luta pela cidadania se teve o reconhecimento pelo acesso igualitário ao direito de se construir um espaço público no qual todos buscam condições dignas para lutarem por seus ideais.

Para Ângela Kretschmann¹⁹ (2008, p. 175),

[...] o constitucionalismo moderno iniciou-se com os Estados Unidos no final do século XVIII, mas a sua Constituição não continha uma “declaração de direitos”. Foi depois que as dez emendas suprimiram o vazio normativo, ainda que a tradição das colônias inglesas fosse tomada como implícita. A partir daí, as Constituições escritas passaram a proteger os direitos civis, conhecidos depois como direitos de primeira geração, ou liberdades civis, vistos assim como direitos do ser humano frente ao Estado.

Corroborando a relevância da participação democrática dos indivíduos na sociedade, estabeleceu-se no artigo 14 da atual Constituição, o devido reconhecimento igualitário quanto ao direito de escolha do cidadão ou da cidadã por seus representantes, no anseio de participarem da construção da cidadania brasileira:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

No que diz respeito à existência de uma Constituição Federal, Mendes²⁰, assim profere:

A Constituição Federal atua como fundamento de validade de ordens jurídicas parciais e central. Ela confere unidade à ordem jurídica do Estado Federal, com o propósito de traçar um compromisso entre as aspirações de cada região e os interesses comuns às esferas locais em conjunto. A Federação gira em torno da Constituição Federal, que é o seu fundamento jurídico e instrumento regulador.

Tamanha é a magnitude da importância dada ao direito à participação democrática no Brasil, que a atual Constituição pátria determina nos termos do artigo 60, § 4º, inciso II, que o voto será sempre na forma direta, secreta e universal, não podendo ser objeto de emenda constitucional, ou seja, apenas pode ser modificado por uma nova assembleia constituinte.

Conclusão

Pelo o que se expõe, percebe-se claramente a monótona evolução que o assunto teve no passar dos textos constitucionais pátrios. Inegavelmente, a participação democrática como cidadania somente emergiu com a devida potencialidade através da promulgação da Carta Política de 1988. Tal fato fecundou-se da sucessão de anos permeados pelo caráter excludente e elitista referente à possibilidade de escolha dos indivíduos pelos seus representantes no Brasil.

Por assim ser, o atual modelo constitucional assegura a todos os indivíduos a partida do mesmo *status quo*, não existindo restrições quanto ao direito de alistamento como eleitor no que diz respeito à cor, ao sexo, à profissão, à riqueza, etc. Em suma, o fato de ser brasileiro automaticamente gera o direito de participar pela escolha de seus representantes.

Assim, é possível afirmar que a Carta Política de 1988 procurou equiparar os direitos dos homens e das mu-

lheres, sob a expectativa de demonstrar que a participação democrática na sociedade deve ocorrer independentemente do gênero, pois somente dessa maneira é possível acreditar-se na existência efetiva de cidadania dentro de um Estado, sob pena de se emergir uma cidadania retórica.

Democratic participation and citizenship in the Brazilian Federal Constitutions

Abstract

The work in question premissal-ly intended to point out a plausible explanation for the emergence of democracy and citizenship. Later, immersing in the texts of Federal Constitutions prior to Text Bigger 1988-craved ascertain whether democratic participation and citizenship in Brazil, highlighting how occurred, as well as to their peculiarities, in order to obtain the possible occurrence of participation citizens in the choices their representatives over the constitutional texts. Finally, we started to examine this issue through the prism of the Republican Charter into force.

Keywords: Citizenship. Democracy. Constitution.

Notas

- ¹ CORRÊA. Darcísio. *Estado, Cidadania e Espaço Público*: as contradições da trajetória humana. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010, p. 66,
- ² Idem, p. 67.
- ³ CORRÊA. Darcísio. *Estado, Cidadania e Espaço Público*: as contradições da trajetória humana. 2010, p. 69.

- ⁴ Idem, p. 71.
 - ⁵ Idem, p. 71.
 - ⁶ Idem, p. 73.
 - ⁷ Idem, p. 76.
 - ⁸ CORRÊA. Darcísio. *Estado, Cidadania e Espaço Público: as contradições da trajetória humana*. 2010, p. 79.
 - ⁹ SILVA. José Afonso da Silva. *Curso de direito constitucional positivo*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 309.
 - ¹⁰ CORRÊA. Darcísio. *Estado, Cidadania e Espaço Público: as contradições da trajetória humana*. 2010, p. 102.
 - ¹¹ ANDRADE. Paulo Bonavides Paes. *História constitucional do Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 1991, p. 253.
 - ¹² MENDES. Gilmar Ferreira Mendes. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 744.
 - ¹³ MENDES. Gilmar Ferreira Mendes. *Curso de direito constitucional*. 2011, p. 766-767.
 - ¹⁴ MENDES. Gilmar Ferreira Mendes. *Curso de direito constitucional*. 2011, p. 45.
 - ¹⁵ BONAVIDES. Paulo. *Curso de direito constitucional*. p. 563, 2003.
 - ¹⁶ BONAVIDES. Paulo. *Curso de direito constitucional*. 2003, p. 142.
 - ¹⁷ Op. cit. p. 113.
 - ¹⁸ HESSE. Konrad. *A Força normativa da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1991, p. 16.
 - ¹⁹ KRETSCHMANN. Ângela. *Universidade dos direitos humanos e diálogo na complexidade de um mundo multicivilizacional*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 175.
 - ²⁰ MENDES. Gilmar Ferreira Mendes. *Curso de direito constitucional*. 2011, p. 829.
- BONAVIDES. Paulo. *Curso de direito constitucional*. 2003.
- BOBBIO. Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado Federal, 1824.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado Federal, 1891.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado Federal, 1934.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado Federal, 1937.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado Federal, 1961.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado Federal, 1967.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado Federal, 1988.
- CORRÊA. Darcísio. *Estado, Cidadania e Espaço Público: as contradições da trajetória humana*. Ijuí: Ed.Unijuí, 2010.
- CUNHA. Paulo Ferreira Cunha. *A constituição viva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- FLORES. Joaquín Herrera. *Teoria crítica dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- HESSE. Konrad. *A Força normativa da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- LA FER. Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- MENDES. Gilmar Ferreira Mendes. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- KRETSCHMANN, Ângela. *Universidade dos direitos humanos e diálogo na complexidade de um mundo multicivilizacional*. Curitiba: Juruá, 2008.
- SARLET. Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2011.
- SILVA. José Afonso da Silva. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

Referências

ALMEIDA. Fernando Barcellos de. *Teoria geral dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

BEDIN. Gilmar Antonio. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. 3. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.

ANDRADE. Paulo Bonavides Paes. *História constitucional do Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 1991.

SARLET. Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2011.

SILVA. José Afonso da Silva. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.